

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 20/03/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 16/103/2000
Assessoria de Plenário

PL 1108/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a utilização de equipamentos economizadores de água nas instalações hidráulicas e sanitárias dos edifícios públicos e privados destinados a uso não residencial no âmbito do Distrito Federal, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, **decreta:**

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de equipamentos economizadores de água nas instalações hidráulicas e sanitárias dos edifícios públicos e privados destinados a uso não residencial no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do que trata o caput deste artigo, estão incluídos:

I - os edifícios públicos federais;

II - os edifícios administrados ou de propriedade do Governo do Distrito Federal;

III - as seguintes edificações privadas:

- a) centros comerciais;
- b) shopping centers;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) indústrias; e
- f) edifícios de escritórios;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1108 / 2000
Fls. n.º 01 BTA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1108 / 2000
Fls. n.º 02	BR

g) lojas, bares e restaurantes.

§ 2º Consideram-se equipamentos economizadores, os produtos que visem o uso racional da água, sejam eles dos tipos monocomando, termostato, temporizados ou eletrônicos, e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, demais itens do sistema de descarga, e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores e arejadores.

§ 3º A instalação dos equipamentos economizadores de água será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento e as disposições desta lei.

§ 4º O Poder Executivo determinará a adoção de tecnologia diversa daquelas que trata este artigo, desde que o controle de consumo atingido seja igual ou superior ao proporcionado pelos mecanismos mencionados nos parágrafos anteriores.

Art. 3º A concessão do "habite-se" para as novas edificações, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas nesta Lei, constatadas mediante a realização de perícia técnica pelo órgão local responsável pelo abastecimento.

Art. 4º As edificações já existentes terão um prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a instalação dos respectivos equipamentos economizadores de água.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a empreender campanhas educativas destinadas a estimular o uso racional dos recursos hídricos.

Art. 6º A Secretaria de Obras do Distrito Federal fixará e aplicará multas a serem definidas no Decreto Regulamentador, aos proprietários das edificações que descumprirem esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1108/2000
Fls. n.º 03 Em

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa está plenamente fundamentada nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos:

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 32, § 1º, dispõe:

“Art. 32.”

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios” (grifo nosso).

Importante destacar ainda, o art. 26 da Carta Magna, que estatui:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais, estabelece:

“Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;”

.....



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PL	n.º	1108/2000
Fls. n.º	04	BIA

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

I – instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território.” (grifo nosso).

Para reforçar os aspectos embaixadores da juridicidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, reportamo-nos ainda às recomendações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como das orientações constantes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade - PBQP, especialmente do Programa Setorial da Qualidade dos Tubos e Conexões de PVC para Sistemas Hidráulicos e Aparelhos Economizadores de Água; Programa Setorial da Qualidade de Comandos Hidráulicos e Aparelhos Economizadores de Água; Programa Setorial da Qualidade de Louças Sanitárias para Sistemas Prediais; e do Programa Setorial da Qualidade de Reservatórios de Água em Poliolefinas e Torneiras de Bóia para Sistemas Prediais.

Não obstante as justificativas legais e os aspectos técnicos apresentados, destaque-se que nos últimos anos, no mundo inteiro, tem sido crescente a preocupação com a disponibilidade mundial da água, exigindo de todos uma nova consciência em relação a utilização desse recurso.

A água, bem público, recurso natural finito e limitado, de valor econômico, finalmente começa a ser percebido como um bem natural precioso, que está se tornando escasso e que pode desaparecer.

O crescimento populacional acentuado e desordenado, principalmente nos grandes centros urbanos, indicam um aumento ainda maior no seu consumo. Por essa razão, Programas de Uso Racional da Água estão sendo realizados por todo mundo através de leis, orientações e campanhas de conscientização da população, com incentivos ao desenvolvimento de tecnologia de ponta aplicada a aparelhos hidráulicos e sanitários.

No Brasil, vários instrumentos legais estão sendo implementados, dentre eles os Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Água, a Outorga e a Cobrança pelo uso da água, e o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos. Em vários estados brasileiros, já existe um grande empenho visando tornar suas leis mais sintonizadas com a legislação nacional.

Considerando a disponibilidade mundial, o Brasil apresenta-se com cerca de 12% da água doce do planeta, sendo que 80% dessa água se encontra na região amazônica, mas que abastece apenas 5% da população brasileira. Os 20% restantes estão divididos pelo país, e abastecem 95% da população brasileira.

O Distrito Federal está ligado às principais bacias hidrográficas do país. Aproximadamente 60% das terras da região são terras altas, e assim a água absorvida



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

pelo solo é drenada para os rios de outras bacias. A Estação Ecológica Águas Emendadas, mesmo sendo o ponto de encontro das principais bacias do país, possui uma rede de águas superficiais e subterrâneas pouco volumosa. Essas características tornam o abastecimento de água no Distrito Federal uma preocupação constante.

Assim, a adoção de programas que visem o uso racional da água, configura-se numa importante contribuição para o equacionamento do grave problema de escassez de recursos hídricos, enfatizando a compreensão de que o gerenciamento adequado dos Recursos Hídricos é medida prioritária para a garantia do abastecimento público de água e a conservação do equilíbrio ambiental dos ecossistemas.

Este Projeto de Lei, que visa a implantação de tecnologias que objetivam o uso racional da água, será também um estímulo para o desenvolvimento de uma cultura de uso racional dos recursos naturais do Distrito Federal, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

